DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4310/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13800/2017
PROTOCOLO	: 1826436
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MISTURA BETUMINOSA USINADA A FRIO (PMF) COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS
VALOR	: R$ 122.150,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MISTURA BETUMINOSA USINADA A FRIO (PMF) COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2017** - (fls. 24-76) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 08/2017** – (fls. 107-111).

O objeto desta licitação é a aquisição de mistura betuminosa usinada a frio (PMF) com fornecimento parcelado para serem utilizados nas ruas e avenidas do Município de Inocência/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 25), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 44).

A *Ata de Registro de Preços n.º 08/2017* (fls. 107-111) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Primeira, tendo como valor total estimado a importância de R$ 122.150,00 (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos

ora em apreciação, informando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-36004/2017* - (fls. 173-177).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–4536/2018* - (fls. 178) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 34/2017* (fls. 24-76) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A *Ata de Registro de Preços n.º 08/2017* (fls. 107-111) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Inocência/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 07/2006 e n.º 17/2010 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 122.150,00 (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 130-134).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, informando a intempestividade na remessa dos documentos nos seguintes termos - (fls. 173-177), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao* ***procedimento licitatório****, de acordo com o inciso I do Art.*

*120, embora **NÃO** tenha atendido o estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 144):

> *"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 08/2017** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos

regimentais;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator